

EMENDA N° - CCJ
(Ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2019)

O Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
13.....
.....
.....
.....

§ 1º - O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo.

§ 2º - Os órgãos Policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal deverão compartilhar entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica o numerador único, que será administrado pelo SINESP.”

JUSTIFICAÇÃO

O Registro Único de Ocorrências é um instrumento de extrema importância na persecução penal e processual penal, o instituto consiste em inserir no Boletim de Ocorrência um numerador único, que acompanhará toda fase pré-processual e processual, desde a instauração do inquérito, denúncia e o processo, devendo os órgãos policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal, compartilhar entre si e com o Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica, vinculando este numerador único ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

SF/19504.38268-63



SF/19504.38268-63

O registro único permitirá uma política eficaz de controle de crimes, além da operacionalização de um banco de dados nacional, que foi criado e está sendo subutilizado. Ademais a medida colocará fim a seletividade dos Delegados de Polícia, no trato com as demandas da população, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade dar maior eficiência e transparência ao procedimento, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.

Senador ELMANO FÉRRER
(PODE-PI)